



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE



Inquérito Civil MPF n. 135000000708202122
 Inquérito Civil MPSE n. 20230218900000041
 Inquérito Civil MPSE n. 20240218900000006
 Inquérito Civil MPSE n. 20230218900000033

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 7/2025 - PR-SE-00043992/2025

TERMO DE ACORDO que celebram o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, o **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**, e a **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE SERGIPE - ADEMA/SE**, referente ao objeto dos Procedimentos Extrajudiciais nº 1.35.000.000708/2021-22 (Loteamento Mangabeira) e 20230218900000041 (Ocupação Areal Mangabeira), 20240218900000006 (Ocupação Nova Esperança), 20230218900000033 (Problemas de esgotamento da Ocupação Areal Mangabeira que prejudicam o residencial Pôr do Sol) especificamente para que adotem as medidas necessárias visando à cessação das agressões na área questionada e garantir a restauração do meio ambiente degradado em virtude das construções irregulares, promovidas em área de domínio da União, com a efetiva regularização fundiária nos termos da legislação vigente, a bem de presentes e futuras gerações.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, neste ato apresentado pelo Procurador da República Ígor Miranda da Silva e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE (MPSE)** neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça Sandro Luiz da Costa e do outro, o **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**, neste ato representado pelo Prefeito Samuel Carvalho dos Santos Júnior, e a **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA**, na condição de interveniente, neste ato representada pelo Diretor-Presidente Carlos Anderson Silveira Pedreira, resolvem celebrar **TERMO DE COMPROMISSO DE ACORDO**, nos seguintes termos:

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	--

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida entendido este como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei 6.938/81, art. 3º, I);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 179, de 26/07/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os documentos constantes do Inquérito Civil n. 1.35.000.000708/2021-22 evidenciam a existência de ocupação irregular e significativa degradação de área de preservação permanente, conforme imagem elaborada pela SPU (PR-SE-00015132/2022):



CONSIDERANDO que os documentos constantes Procedimentos Extrajudiciais de titularidade do MPSE, sob os números 20230218900000041 (Ocupação Areial Mangabeira), 20240218900000006 (Ocupação Nova Esperança) e 20230218900000033 (Problemas de esgotamento da Ocupação Areial Mangabeira que prejudicam o residencial Pôr do Sol) indicam o estado degradação da área de preservação permanente e prejuízo à população afetada, abrangendo ampla área destacada em arquivo formato Keyhole Markup Language (KML) [disponível para download](#):



CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o direito social à moradia, a função social da propriedade e a livre iniciativa com a indispensável proteção ao meio ambiente e com a eficiência na ocupação e uso do solo;

CONSIDERANDO que o art. 170 da Constituição da República prevê que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa deverão observar o princípio da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece um verdadeiro regime jurídico-constitucional dos espaços territoriais especialmente protegidos, que englobam as áreas de preservação permanente, contendo mandamentos explícitos e vinculantes ao Poder Público em todas as suas esferas, e prevendo o dever fundamental de instituir tais espaços, sendo que a Carta Magna preceitua que sua alteração e supressão somente serão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (artigo 225, § 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que a Lei Federal 10.257/2001 (o Estatuto das Cidades) regulamentou o art. 182 da Constituição da República, prevendo, em seu art. 2º, diretrizes para a Política Urbana, e em seu art. 4º, os instrumentos, dentre eles o “planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente”;

CONSIDERANDO que, desde a edição da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), metragens diversas foram estabelecidas para as áreas de preservação permanente, de modo que, a partir da data das edificações, é necessário identificar as metragens estabelecidas pela legislação em vigor na época da construção, como um dos critérios para a aferição de sua regularidade;

CONSIDERANDO que, embora em vigor desde 1965, a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) foi alterada em 1989, pela Lei nº 7.803, passando a prever expressamente sua aplicabilidade às áreas urbanas;

CONSIDERANDO que os artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) admitem a regularização ambiental de assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, por

meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, de interesse social ou de interesse específico, e que as ocupações são em muitos casos heterogêneas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465/2017, ao dispor sobre a regularização fundiária urbana e rural, sistematizou, de forma ampla, o procedimento da regularização fundiária urbana (Reurb), exigindo, no caso de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente, a observância ao disposto nos artigos 64 e 65 do Código Florestal (artigo 11 da Lei Federal nº 13.465/2017);

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei Federal nº 13.465/2017 estabelece que a regularização fundiária por interesse social (Reurb-S) é destinada aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal. Já a regularização fundiária por interesse específico (Reurb-E) se aplica aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E), que possivelmente abarcará a maior extensão das APPs da área urbana consolidada do município, deverá ser precedida de estudos e levantamentos criteriosamente elaborados, que deverão levar em consideração os seguintes requisitos exigidos na legislação: I. a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II. a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III. a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV. a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V. a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI. a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII. a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII. a avaliação dos riscos ambientais; IX. a

comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X. a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população aos corpos d'água, quando couber;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e com a Lei Federal nº 13.465/2017 é indispensável que os projetos de regularização fundiária, de interesse social ou específico, incluam estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais;

CONSIDERANDO que a efetiva conclusão do processo de regularização fundiária ensejará significativos ganhos socioambientais, na medida em que trará segurança jurídica para os proprietários e empreendedores que possuam ou ocupem imóveis passíveis de regularização; implicará em significativa valorização para os imóveis regularizados; promoverá melhor planejamento urbano e investimentos em projetos ambientais, como medidas compensatórias da implantação dos projetos de Reurb-E; permitirá a definição de estratégias e o planejamento de ações em relação às áreas irregularmente ocupadas, insuscetíveis de regularização, permitindo inclusive dimensionar objetivamente o impacto socioeconômico decorrente da futura remoção de tais ocupações;

CONSIDERANDO que a primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em áreas de preservação permanente situadas na área urbana do Município de Nossa Senhora do Socorro, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º, da Lei 12.651/2012, consistirá em diagnóstico mediante a realização de estudos técnicos e levantamentos que, dentre outros objetivos, estabelecerão critérios seguros para diferenciar as ocupações regulares, das situações que poderão ser regularizadas e daquelas que não poderão ser regularizadas e deverão ser objeto de remoção e recuperação futura;

CONSIDERANDO que para a permanência das ocupações em área de preservação permanente, até a finalização do estudo-diagnóstico, deverão ser observadas as medidas mínimas exigidas pelos órgãos ambientais para a prevenção e mitigação de danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o previsto na Portaria nº 2.826, de 31 de Janeiro de 2020, que estabelece as normas e procedimentos para a Regularização Fundiária Urbana - REURB em áreas da União, cadastradas ou não, conforme previsto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, complementarmente ao disciplinado no Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018;

CONSIDERANDO que a SPU, mediante a Portaria SPU/ME nº 2.158, de 12 de maio de 2023 (SEI-ME nº 43628019), instituiu a Comissão de Demarcação e Identificação das áreas de domínio constitucional da União sob a forma dos terrenos de marinha e seus acrescidos e aquelas associadas aos cursos d'água federais navegáveis existentes no Estado de Sergipe, incluindo a determinação do posicionamento da Linha de Preamar-Médio do ano de 1831 (LPM) e da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) e a identificação dos espelhos d'água e ilhas associados, conforme previsto no processo demarcatório SEI-ME nº 19739.119040/2023-22, com o acesso externo válido até 11/07/2025 e que poderá ser realizado por meio do seguinte link: ([clique aqui](#));

CONSIDERANDO que somente após a conclusão do processo demarcatório SEI-ME nº 19739.119040/2023-22 a SPU poderá eventualmente estimar o quantitativo de imóveis que estão inseridos em terrenos de domínio da União e ratificar o REURB a ser realizado pelo Município de Nossa Senhora do Socorro/SE;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE ACORDO**, título executivo, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 515, II do Código de Processo Civil, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Este instrumento tem por objeto solucionar totalmente o objeto dos Procedimentos Extrajudiciais nº 1.35.000.000708/2021-22 (Loteamento Mangabeira) e 20230218900000041 (Ocupação Areial Mangabeira), 20240218900000006 (Ocupação Nova Esperança), 20230218900000033 (Problemas de esgotamento da Ocupação Areial Mangabeira que prejudicam o residencial Pôr do Sol), através da adoção de medidas necessárias visando à cessação das agressões na área questionada e garantir a restauração do meio ambiente degradado em virtude das construções irregulares, promovidas em área de domínio da União, a delimitação de área de preservação permanente situada na região, além de medidas amplas para que os entes públicos se abstenham de conceder autorizações diversas para ocupação do espaço de preservação, incluam as famílias afetadas em programas habitacionais, promovam a demolição dos imóveis existentes e recuperem a área degradada;

1.2. A área objeto do presente Termo de Acordo compreende toda a região delimitada no arquivo formato Keyhole Markup Language (KML) [disponível para download](#), considerando o teor da Portaria Conjunta Nº 5 de 03/09/2021, que exige a apresentação de arquivo KML para ajuizamento de ações ambientais, bem como por parte dos órgãos ambientais para fins de levantamento do diagnóstico e fiscalizações, visando melhor identificação do local exato do dano e eventual adoção das medidas cabíveis;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS COMPROMISSÁRIOS e INTERVENIENTE:

2.1. O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO se compromete a:

2.1.1. Receber da Secretaria de Patrimônio da União - SPU a minuta de Acordo de Cooperação Técnica - ACT e, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a concordância;

2.1.2. Elaborar a primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em área de preservação permanente na Área de Preservação Permanente ocupada irregularmente próxima ao Areal da Mangabeira, especialmente nas residências e pequenos estabelecimentos comerciais, em área de preservação permanente localizada no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, nos moldes fixados no “Termo de Referência”, conforme anexo I, que é parte integrante deste instrumento, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do instrumento de Acordo de Cooperação Técnica para fins de REURB;

2.1.2.1. O trabalho técnico a ser produzido visará subsidiar a elaboração de projetos de regularização fundiária para áreas urbanas efetivamente **consolidadas até 22 de dezembro de 2016, data indicada pela Lei nº 13.465/2017;**

2.1.1.2. O Município de Nossa Senhora do Socorro se compromete a promover a demolição de edificações que não forem passíveis de regularização pela REURB e com a inclusão em programas de habitação popular aquelas pessoas que residiam em edificações que forem demolidas e que se encontram em situação de vulnerabilidade social, após a realização do devido levantamento;

2.1.3. Apresentar, ao final da primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em área de preservação permanente em todo o Areal da Mangabeira, objeto do “Termo de Referência”, conforme anexo I, cronograma que contemple os prazos de apresentação e execução dos projetos de regularização fundiária da área abrangida nos estudos propostos na primeira etapa, devendo tais prazos serem definidos com razoabilidade.

2.1.3.1. O Município de Nossa Senhora do Socorro se compromete a executar os projetos de regularização fundiária da área abrangida nos estudos propostos na primeira etapa, conforme os prazos constantes no cronograma, o qual também deverá conter estimativa orçamentária a ser reservada em cada ano fiscal.

2.1.4. O Município obriga-se a cumprir as seguintes medidas para fins de regularização fundiária, consubstanciada nas seguintes obrigações:

2.1.4.1. executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;

2.1.4.2. designar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais, no mínimo 2 (dois), titular e substituto, incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;

2.1.4.3. analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

2.1.4.4. aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento;

2.1.4.5. Observar as conclusões do processo demarcatório SEI-ME nº 19739.119040/2023-22 da SPU, e, comunicar a SPU sobre a conclusão, para que esta promova as providências cabíveis por parte da União, conforme item 2.3.

2.1.4.6. garantir infraestrutura mínima de saneamento e pavimentação, nos termos do art. 37 da Lei n. 13.465 de 11 de julho de 2017: *“Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a*

infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstas nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção, podendo utilizar-se de recursos financeiros públicos e privados”.

2.1.5. O Município de Nossa Senhora do Socorro se compromete a promover a demolição de edificações que não forem passíveis de regularização pela Reurb, com a inclusão em programas de habitação popular aquelas pessoas que residiam em edificações que forem demolidas e que se encontram em situação de vulnerabilidade social, após a realização do devido levantamento.

2.1.6. Executar os projetos de regularização fundiária da área abrangida nos estudos propostos na primeira etapa, conforme os prazos constantes no cronograma, o qual também deverá conter estimativa orçamentária a ser reservada em cada ano fiscal;

2.1.6.1. Identificados empreendimentos ou áreas passíveis de regularização, cujo perfil sinalize que o custeio seja ao menos parcialmente realizado com recursos dos interessados, o Município de Nossa Senhora do Socorro deverá notificar os responsáveis para que apresentem projetos de regularização para a execução da parte que lhes é cabível;

2.2. O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, dentro de suas competências ambientais, se compromete a:

2.2.1. Notificar todas as empresas situadas em área de preservação permanente na área de preservação permanente próxima ao Areal da Mangabeira, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e adjacências, que exerçam atividades potencialmente poluidoras e não tenham autorização ou licença ambiental, para que requeiram autorização ambiental, para que se regularizem e implementem os controles ambientais devidos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 01 de julho de 2025;

2.2.2. Negar a concessão de novos alvarás/autorizações de construção para imóveis e empreendimentos inseridos na área de preservação permanente próxima ao Areal da Mangabeira, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e adjacências, até que os levantamentos acerca da data da consolidação das ocupações distingam as áreas de ocupação regular e passíveis de regularização, daquelas que não poderão ser regularizadas;

2.2.2.1. Durante a realização dos estudos e diagnósticos, o **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO** poderá emitir e/ou renovar autorização ambiental provisória, no âmbito de sua competência, para manutenção ou reforma dos imóveis, ou execução de atividades que não impliquem em ampliação da área impermeabilizada, de empreendimentos e construções que estejam situados na área de preservação permanente próxima ao Areal da Mangabeira, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e adjacências, mediante a observância dos demais requisitos legais e exigência dos controles ambientais devidos.

2.2.2.2. A autorização referida no item **2.2.2.1.** têm caráter precário e provisório, cabendo ao Poder Público decidir discricionariamente sobre a conveniência ou não do atendimento da pretensão do interessado ou da cessação do ato autorizado, motivo pelo qual não implicam em direito à permanência no local indefinidamente, nem concessão de alvará ou autorização futura, devendo constar ressalva nesse sentido nos documentos emitidos, além de referência expressa a este Termo de Acordo;

2.2.2.3. As autorizações referidas no item **2.2.2.1** desta cláusula terão validade máxima de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogadas por igual prazo, a requerimento do interessado e mediante decisão fundamentada, até a conclusão dos estudos previstos na cláusula 2.1.3.;

2.2.3. Após a realização dos levantamentos acerca da data da consolidação das ocupações, concluindo-se que a consolidação da área é anterior à 22 de dezembro de 2016, que nesta época a área já era considerada como urbana, que foi observada a legislação urbanística à época vigente, e com provada a perda significativa da função ambiental das áreas remanescentes não edificadas, assim como a ausência de risco geológico e de alagamento, a área poderá ser excluída de projeto de regularização fundiária;

2.2.4. O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO poderá emitir ou renovar autorização ambiental, inclusive para novas edificações, desde que conclua, de forma fundamentada, pela desnecessidade de projeto de regularização fundiária, em virtude da licitude da ocupação e perda da função ambiental das áreas remanescentes, nos termos do *caput*, devendo observar as regras ambientais e urbanísticas ordinariamente aplicáveis;

2.2.4.1. A conclusão acerca da licitude das ocupações deverá ser baseada em documentos, imagens, dados ou registros históricos, que atestem de forma inequívoca a data da consolidação da área e a observância da legislação urbanística à época vigente;

2.2.5. Nas áreas sujeitas a projetos de regularização fundiária, quando o projeto, devidamente aprovado, redefinir os limites da faixa não edificável, a autorização de novas construções, pelo **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO** somente se dará após a efetiva demarcação das áreas de preservação permanente que remanescerão desocupadas, bem como da apresentação de cronograma de execução da implantação das demais medidas previstas no projeto, ficando o Município de Nossa Senhora do Socorro vinculado a este, nos termos do item 2.1.;

2.2.6. No caso de as obrigações previstas no projeto de regularização serem de responsabilidade total ou parcial dos particulares interessados, a emissão de autorização pelo **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO** deverá estar condicionada ao

efetivo cumprimento de tais obrigações, incluindo as compensações ambientais eventualmente cabíveis.

2.2.7. Para efeito desta cláusula, o **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO** deverá celebrar termo de compromisso, ou outro instrumento que porventura o substitua, com o particular interessado, o qual deverá ser formatado nos moldes de um título executivo extrajudicial;

2.2.8. O **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO** se compromete a fiscalizar a área de preservação permanente próxima ao Areal da Mangabeira, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e adjacências, promovendo embargos, interdição, remoção e demolição administrativa de toda obra, construção e ocupação iniciada a partir da assinatura desse documento, de modo impedir a proliferação de novas construções irregulares, quando inseridos em área de preservação permanente, ressalvados aqueles devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;

2.2.9. A **ADEMA**, na qualidade de órgão ambiental estadual, atuará no âmbito de suas atribuições legais e institucionais, exercendo as competências que lhe são conferidas pela legislação ambiental vigente, especialmente quanto à proteção, controle e fiscalização das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental em áreas cujo impacto ultrapasse os limites de impacto local, na área objeto deste acordo, promovendo embargos e/ou interdição, bem como com a comunicação à Prefeitura do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, quando for o caso de necessidade de remoção e demolição de toda obra, construção e ocupação irregular inseridas em área de preservação permanente, ressalvados aqueles devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;

Parágrafo único. A atuação no âmbito deste acordo seguirá os fluxos e prioridades internos, sem prazos específicos neste instrumento, respeitando a disponibilidade técnico-operacional e o planejamento administrativo;

2.2.10. Nos casos indicados nesta cláusula, o **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO** implementará plano de recuperação de área degradada, com período de manutenção de quatro anos, utilização de espécies nativas, com início no prazo de 90 (noventa) dias a contar da desocupação;

2.2.11. O **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO** se compromete a encaminhar relatórios semestrais ao MPF e à Promotoria de Meio Ambiente de N. Sra. do Socorro (MPSE), concernentes às medidas tomadas para o cumprimento integral de cada uma das obrigações estipuladas neste Termo de Acordo. Os relatórios serão acompanhados da relação de todas as licenças, autorizações e alvarás emitidos com fundamento neste instrumento.

2.3. O **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO** se compromete a adotar junto à SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU todas as providências necessárias para formalização de Acordo de Cooperação Técnica - ACT, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos seguintes termos:

2.3.1. Dentro do ACT será inserido um plano de trabalho com o seguintes prazos:

2.3.1.1. No prazo de 90 (noventa) dias para o município realizar levantamento com Drone e diagnóstico ambiental simplificado;

2.3.1.3. No prazo de 60 (sessenta) dias para a SPU identificar as áreas da União e estimar o quantitativo de imóveis;

2.3.1.4. No prazo de 60 (sessenta) dias para o município e a SPU concretizarem e efetivarem o Acordo de Cooperação Técnica de REURB;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS MULTAS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE



3.1. O inadimplemento injustificado, parcial ou total, de qualquer item deste acordo acarretará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada na data do pagamento, até o limite anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que corresponde a aproximadamente 1,2% (um por cento e vinte avos) do orçamento destinado ao urbanismo para o exercício financeiro de 2024, que nos termos da Lei Municipal n.º 1.723, de 18 de Dezembro de 2023, foi previsto em R\$ 85.391.031,40 (oitenta e cinco milhões, trezentos e noventa e um mil e trinta e um centavos reais e quarenta centavos);

3.2. O valor das multas aplicadas em razão deste Instrumento se reverterá, com fundamento no artigo da 3º, I, Lei 8.565 de 29 de agosto de 2019, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) com destinação à projetos que beneficiem a preservação das Unidades de Conservação existentes no Estado de Sergipe. Para isso, fica indicada a conta do FRBL: Banco Banese (047), Agência 034, Tipo 24, Conta Corrente 400.474-3, CNPJ 035.042.648/0001-05, sem que a sanção pecuniária exonere a parte obrigada de efetivamente cumprir as obrigações pactuadas e sem prejuízo das demais sanções legais eventualmente cabíveis;

3.3. A multa não será devida se, tendo cumprido tempestiva e integralmente sua obrigação, nos termos deste Instrumento, o obrigado não tiver dado causa à mora, por caso fortuito ou força maior, bem como responsabilidade de terceiro.

CLÁUSULA QUARTA – DAS COMUNICAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO DO ACORDO:

4.1. As comunicações sobre o cumprimento do presente acordo se darão por meio dos e-mails e telefones indicados pelas partes:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: através do protocolo eletrônico do MPF, pelo endereço www.protocolo.mpf.mp.br, nos



Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE
E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE



termos da PORTARIA PGR/MPF Nº 1.213/2018, oportunidade em que deverão ser mencionados os números de referência do procedimento em epígrafe e do expediente **PR-SE-00029286/2025**;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - MPSE:
e-mail: 2distsocorro@mpse.mp.br; sandroluiz@mpse.mp.br;

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA: e-mail: adema.institucional@adema.se.gov.br;

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE, com sede no Centro Administrativo José do Prado Franco, Rua Antônio Valadão, s/n, CEP 49.160-000, telefone: (79)2107-7811 e endereço eletrônico assim identificado: prefeito@socorro.se.gov.br e comunicacao@socorro.se.gov.br;

UNIÃO, por meio da **SECRETARIA DE DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU**, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 6º Andar, DF, 70046-900, e-mail: spu.agenda@gestao.gov.br;

CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS:

5.1. O prazo de vigência deste TERMO DE ACORDO será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura ou da publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a celebração de aditivo

5.2. Caberá às partes observar rigorosamente os prazos previstos neste Instrumento, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo;

5.3. Exceto quando diversamente estabelecido neste Instrumento, os prazos ora pactuados têm por termo inicial o primeiro dia útil seguinte ao trânsito em julgado da decisão que homologar este acordo ou da verificação de condição ou ocorrência nele estabelecida;

5.4. Na eventual impossibilidade de os prazos em questão serem cumpridos, por motivos atribuídos única e exclusivamente ao Compromitente; ou desde que sejam aceitas pelo



Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE
E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888

Compromitente, conforme o caso, as razões apresentadas e justificadas, por escrito, para eventual atraso, tais prazos serão prorrogados pelo prazo mínimo necessário ao cumprimento da obrigação;

5.5. O pedido referido no item anterior deverá ser formulado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis em relação ao término do prazo original;

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DE DISPOSIÇÕES GERAIS:

6.1. O presente termo é irretratável e irrevogável, e obriga as partes e seus eventuais sucessores, tendo eficácia de título executivo, nos termos do art. 515, II do Código de Processo Civil;

6.2. As obrigações previstas acima passarão a ser exigíveis após à homologação do acordo;

6.3. O extrato do presente Instrumento também será publicado pelo Ministério Público Federal no Diário Eletrônico do MPF, nos termos do art. 7ª da Resolução nº 179/2017 do CNMP;

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS EFEITOS DESTES INSTRUMENTO:

7.1. O cumprimento total das obrigações dispostas neste Instrumento não esgota ou encerra o objeto do apuratório ou mesmo quaisquer pretensões do Compromitente em relação ao Compromissário;

7.2. Os efeitos deste Instrumento se estendem aos eventuais sucessores do Compromissário;

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO DESTES INSTRUMENTO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE



8.1. O Compromitente ressalva a possibilidade de aditamento do presente instrumento, caso se torne imperiosa a substituição de alguma das obrigações, acaso demonstrada sua inviabilidade;

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DESTE INSTRUMENTO:

9.1. O Compromitente poderá por meios próprios fiscalizar o presente acordo e requisitar, a qualquer tempo, aos Compromissários informações relacionadas à comprovação do cumprimento das obrigações, atuando de ofício ou por provocação de qualquer interessado;

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO:

10.1 Em caso de controvérsias ou disputas oriundas deste Instrumento, ou com ele relacionadas, tais controvérsias ou disputas devem ser dirimidas pelo Juízo da Seção Judiciária de Sergipe;

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente em vias de igual teor e forma, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

Aracaju, data da assinatura eletrônica.



Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro
 Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE
 E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE



Assinado Eletronicamente
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

Assinado Eletronicamente
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE (MPSE)
SANDRO LUIZ DA COSTA
Promotor de Justiça

Assinado Eletronicamente
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Assinado Eletronicamente
CAMILA ARGOLO GODINHO
Secretária de Planejamento do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Assinado Eletronicamente
CARLOS KRAUSS DE MENEZES
Procurador do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Assinado Eletronicamente
CARLOS ANDERSON SILVEIRA PEDREIRA
Diretor-Presidente da ADEMA

Assinado Eletronicamente
CARINA FONTES SILVA BARRETTO
Procuradora - PGE

Assinado digitalmente em 27/07/2026 15:12. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DCEC79F4.EF17EA39.7A8C76C6.CBEA1CE8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-SE-00043992/2025 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA nº 7-2025**

.....
Signatário(a): **SANDRO LUIZ DA COSTA**

Data e Hora: **27/07/2026 15:12:13**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CAMILA ARGOLO GODINHO**

Data e Hora: **27/07/2026 21:15:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Data e Hora: **28/07/2026 15:41:23**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARINA FONTES SILVA BARRETTO**

Data e Hora: **28/07/2026 15:48:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARLOS ANDERSON SILVEIRA PEDREIRA**

Data e Hora: **29/07/2026 08:17:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR**

Data e Hora: **29/07/2026 08:50:23**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **29/07/2026 09:00:24**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dcec79f4.ef17ea39.7a8c76c6.cbea1ce8